



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Lei nº:945/2003

“Dispõe sobre a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências”.

O povo do município de Quartel Geral/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE, VISANDO A CRIAÇÃO DO CODEMA (CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE).

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A política Municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito previsto do artigo anterior, a política Municipal de Proteção, conservação e melhoria do meio ambiente fica subordinada aos seguintes princípios fundamentais:

I – Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

II – Efetiva participação do cidadão na defesa do meio ambiente;

III – Integração permanente entre o município, o Estado e a União;

IV – Integração permanente com os municípios vizinhos no trato das questões ambientais e de saneamento;

V – Prevalência do equilíbrio ambiental, da proteção aos ecossistemas naturais e da salubridade ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoa física e jurídica, do direito público ou privado.

VI – Reparação de dano ambiental decorrente da omissão de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente – o conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordens físicas, químicas, biológicas, sociais, culturais e política que permite a briga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Recursos Ambientais – a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

III – Degradação da qualidade ambiental – a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

IV – Poluição – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

V – Fonte de poluição – qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento, ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

VI – Agente poluidor – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

VII – Poluente – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo;

VIII – Salubridade ambiental – o conjunto de condições propícias à saúde da população urbana e rural, no que se refere à existência de meios capazes de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente degradado, bem como a promoção de condições ambientais favoráveis ao gozo da saúde e do bem estar;

IX – Saneamento – conjunto de ações, serviços e obras consideradas prioritários em programas de saúde pública, definidos como aqueles que envolvem:

- a) O abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- b) A coleta, tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, bem como a drenagem de águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente, na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;
- c) O controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores e reservatórios de doenças transmissíveis.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quarteel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Art. 4º - O sistema municipal do meio ambiente é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação, melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no município, na forma seguinte:

I – Órgãos consultivos, normativos e deliberativos no âmbito de sua competência: Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

II – Órgão executor: Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente ou outro que vier a substituí-la legalmente.

Art. 5º - Compete ao sistema municipal de meio ambiente formular, planejar e executar a política de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – No exercício da competência a que se refere o caput deste artigo serão utilizados pelos órgãos integrantes do sistema Municipal do Meio Ambiente, instrumentos e ações essenciais consecução dos objetivos expressos nesta Lei, quais sejam:

I – Planejamento e fiscalização do uso de recursos ambientais;

II – Legislação que defina a utilização adequada dos recursos ambientais, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

III – Combate à poluição em quaisquer das suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;

IV – Promoção da educação ambiental e sanitária, com a realização de campanhas de esclarecimentos e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para participação na defesa do meio ambiente;

V – Garantia de infra-estrutura sanitária, de condições de salubridade das edificações, vias, logradouros públicos, bem como do meio ambiente ao trabalho;

VI – Estabelecimento de política de arborização e manejo da vegetação para o Município;

VII- Proteção de ecossistemas através da criação de unidades de conservação e da preservação e melhoria de áreas representativas;

VIII- Elaboração de estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando seu monitoramento e melhorias;

IX – Convênio e outras formas de participação entre poder público e iniciativa privada na solução de problemas ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quarteiro Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

X – Compatibilização de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente aos princípios expressos na legislação municipal;

XI – Exigência de medidas capazes de garantir a segurança na geração, armazenagem, transporte, manipulação, tratamento e disposição final de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XII – Adoção de medidas capazes de condicionar a implementação das políticas setoriais dos diversos órgãos à variável ambiental;

XIII- Compatibilização do exercício das atividades empresariais, públicas e privadas, com as normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV – Consideração das áreas das sub-bacias hidrográficas como unidades básicas para o planejamento e implementação da política ambiental, levando em conta o seu quadro ambiental, sanitário e epidemiológico para definição de prioridades.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

ART. 6º - À Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão deliberativo e de composição paritária entre poder público, associações comunitárias, entidades de classe e entidades afins, compete:

I – Formular as diretrizes da política ambiental do município, direcionando as ações do poder executivo;

II – Definir diretrizes para aplicação dos recursos destinados à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – Aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão encarregado da política municipal de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV – Estabelecer as áreas em que a atuação do poder executivo, nas questões ambientais, deve ser prioritária;

V – Eleger os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VI – Convocar-se extraordinariamente por requerimento da maioria absoluta de seus membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Art. 7º - A Conferencia Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá a mesma proporcionalidade estabelecida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, porém com o número mínimo de 24 (vinte e quatro) participantes.

Parágrafo primeiro - será incentivado a participação de observadores e convidados na Conferência.

Parágrafo segundo – O processo eleitoral da Conferência será definida pelo Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente até o prazo de 60 (sessenta) dias que antecedem sua instalação.

Art.8º - À exceção dos delegados do Poder Público que serão indicados pelos dirigentes das instituições respectivas, os demais eleitos pelo das entidades em assembléias específicas convocadas para tal fim.

Parágrafo Único – Caso não exista no Município, entidades de classe em números suficiente, as vagas remanescentes serão preenchidas por representantes das regionais de orçamento.

Art. 9º - Para efeito desta Lei, consideram-se associações comunitárias as entidades de comprovada existência do Município, constituídas com o objetivo de atuar na defesa dos interesses da coletividade, dentro de suas especialidades.

Art. 10º - Para efeito desta Lei, consideram-se entidades de classes, aquelas de comprovada existência no Município, constituídas com o objetivo de atuar na defesa dos interesses econômicos, tanto no âmbito empresarial quanto de trabalhadores.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

Art. 11 – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo no âmbito de sua competência, é composto de 04 (quatro) membros de igual número de suplentes, sendo:

I – 02 (dois) conselheiros do Poder Público assim distribuídos:

a) 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;

b) 01(um) representante da Polícia Florestal – PMMG;

II – 01(um) conselheiro das associações comunitárias, sendo preferencialmente conselheiros de entidades ambientalistas;

III – 01 (um) conselheiro de entidades de classe;

Art. 12 – Os membros efetivo do Conselho Municipal de Meio Ambiente e seus respectivos suplentes serão eleitos entre os delegados presentes na Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 13 – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terão mandato de dois anos, iniciados por ocasião da realização da Conferência Municipal de Defesa do Meio Ambiente, podendo ser reeleitos consecutivamente por mais um mandato.

Art. 14 – A primeira reunião do Conselho elegerá o seu presidente e 01 comissão executiva.

Art. 15 – Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente exercerão seus mandatos de forma gratuita, devendo ser considerados serviços de relevante interesse para o Município.

Art. 16 – Cabe ao órgão executor da política ambiental do Município fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 17 – O regimento interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será elaborado por seus membros no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, homologação por decreto do executivo.

Art. 18 – Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

I – Atuar no sentido de assegurar a consecução das diretrizes definidas pela Conferência ;

II – Atuar no sentido de assegurar o cumprimento das normas de proteção, conservação e melhoria do Meio Ambiente, expressas na legislação municipal, estadual e federal que regem a matéria;

III – Informar e provocar a atuação do poder executivo em caso de infração à legislação ambiental vigente;

IV – Sensibilizar e mobilizar a opinião pública de forma a incentivar a participação popular na gestão dos recursos ambientais;

V – Formular novas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e aprovar as que forem formuladas pelo órgão executor da política ambiental nos termos do art. 23, inciso V, da presente Lei;

VI – Opinar sobre o detalhamento dos planos e programas anuais e plurianuais do órgão executor da política ambiental, bem como acompanhar a sua execução;

VII – Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de realizar medidas de interesse para proteção ambiental;

VIII – Convocar a cad 02 (dois) anos em caráter ordinário e extraordinário sempre que necessário, a Conferência Municipal de Meio Ambiente;

IX – Requisitar assessoria técnica especializada na área, para análise de eventuais conflitos ambientais;

X – Elaborar seu regimento interno;

Art. 19 – Para efeito desta Lei, considera-se Estudo de Impacto Ambiental, EIA, as seguintes atividades técnicas:

I – Diagnóstico ambiental da área de influência do Projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

a) **o meio físico** – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

b) **o meio biológico e os ecossistemas naturais** - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras de qualidade ambiental, de valores científicos e econômicos, raros e ameaçados de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) **o meio sócio econômico** – o uso e ocupação do solo, os usos da água e sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e em longo prazo, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV – Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, EIA, o órgão competente fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 20 – Para efeito desta Lei, considera-se que o relatório de Impacto Ambiental – RIMA, refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e deverá conter no mínimo as seguintes atividades técnicas:

I – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quarteiro Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

II – A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os resíduos operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para identificação, quantificação e interpretação;

V – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem com as hipóteses de sua não realização;

VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e grau de alteração esperado;

VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – Recomendação quanto à alternativa mais favorável, incluindo conclusões e comentários de ordem geral.

Parágrafo Único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 21 – Para efeito desta Lei considera-se Plano de Controle Ambiental – P.C.A., os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase de Licença Prévia – L.P.

Art. 22 – Para efeito desta Lei considera-se Relatório de Controle Ambiental – R.C.A., análises, medições, pesquisas, documentos e outras formas de acompanhamento das medidas de controle implementadas para minimização dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

impactos ambientais causados pelo empreendimento nas fases de implantação e operação.

CAPITULO IV

DO ÓRGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 23 - Ao órgão executor compete;

I – Planejar e executar a política ambiental definida pela Conferencia Municipal do Meio Ambiente, nos termos do artigo 7º, inciso VI e VII da Lei Orgânica do Município;

II – Planejar e executar, em conjunto com os demais órgãos competentes a política de saneamento, nos termos do artigo 158 da Lei Orgânica do Município;

III – Fazer cumprir a legislação ambiental do Município;

IV – Licenciar o corte de árvores;

V – Formular normas, técnicas ou não, e padrões de conservação e melhoria do Meio Ambiente submetendo-as à aprovação do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VI – Aplicar penalidades a que se refere o Artigo 30 da presente Lei, e julgar os recursos, em primeira instância administrativa;

VII – Elaborar e participar da elaboração de planos de ocupação de bacias ou sub-bacias hidrográficas e de outras atividades de uso e ocupação do solo, inclusive de iniciativa de outros organismos;

VIII – Elaborar estudos sobre a qualidade ambiental a serem apresentados ao poder público, ao CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IX – Propor a criação de áreas verdes e unidades de conservação, estabelecendo as normas para sua implantação, proteção e administração;

X – Administrar as áreas verdes de propriedade do Município bem como a arborização pública;

XI – Garantir aos interessados acesso às informações disponíveis no órgão executor, referentes a política ambiental e de saneamento;

XII – Promover em conjunto com os demais órgãos competentes o controle da utilização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

XIII – Acompanhar e fiscalizar acordos, convênios e termos de compromisso firmados com o objetivo de implementar a política ambiental e de saneamento;

XIV – Fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram à política ambiental de saneamento;

XV – Incentivar o desenvolvimento, a criação e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVI – Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e criar os instrumentos adequados para a educação ambiental e sanitária com processo permanente integrado e multidisciplinar;

XVII – Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

Parágrafo Único – Para a realização de suas atividades o órgão executor poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

TÍTULO III

DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO.

Art. 24 – A localização, instalação, ampliação ou funcionamento de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente ficam sujeitos à autorização do órgão executor ambiental, consubstanciada nas licenças previstas nesta Lei.

Art. 25 – No exercício de sua competência e controle, o órgão executor expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia - LP – na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a localização pretendida encontra-se isenta de limitações que impeçam a instalação do empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quarteel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

II – Licença de Instalação - LI – autorizando o início da implantação, de acordo com estudos e projetos exigidos pelo órgão licenciador, observados pelos planos municipais de uso do solo;

III – Licença de Operação – LO – autorizando após verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

Parágrafo Primeiro – A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo Segundo – O Executivo Municipal somente expedirá alvará de localização e Licença de Construção e Funcionamento, ou quaisquer outras licenças solicitadas por atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, mediante a apresentação das licenças ambientais concedidas pelo órgão competente.

Parágrafo Terceiro – Em falta de critérios municipais próprios, o estudo e a expedição das licenças, de que se trata este artigo, serão feitos em rigorosa observância dos critérios Estaduais ou Federais em vigor.

Art. 26 – As atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente em funcionamento ou em fase de implantação na data da publicação desta Lei serão convocadas a registro, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de Licença de Operação na forma prevista no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

Art. 27 - Fica proibida a emissão ou lançamentos de poluentes direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos incisos II e III do Art. 3º, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190

CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais

Administração 2001/2004

Art. 28 – Aos técnicos e agentes credenciados para fiscalização do cumprimento aos dispositivos desta lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes de poluição e/ou das atividades exploradoras de recursos ambientais ou a serem instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 29 – O órgão executor poderá, a seu critério, determinar às fontes de poluição, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas omissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais sob a fiscalização do mesmo órgão executor.

Parágrafo Único – A definição da empresa que executará as medições é competência da fonte poluidora, com a provação do CODEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 30 – Os infratores dos dispositivos da presente lei, de seu regimento e das normas dele decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito, em que o infrator será notificado par fazer cessar e sanar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II – Multa de 01 (uma) a 1000 (mil) UFIRs;

III – Suspensão de atividades até a correção das irregularidades, observada a competência da União;

IV – Cassação, pelos órgãos competentes do executivo municipal de alvarás e licenças concedidas em atendimento a parecer técnico emitido pelo órgão executor da política ambiental.

Art. 31 – Ao infrator penalizado com as sanções previstas no Art anterior caberá recurso em primeira instância ao órgão executor da política ambiental, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – Fone: (37) 3543-1190
CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais
Administração 2001/2004

de recepção do aviso de penalidades enviado através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo I – No caso de penalidade por multa, o recurso só será acatado mediante o pagamento da mesma ao Tesouro Municipal.

Parágrafo II – O recurso interposto não terá efeito suspensivo, exceto se o infrator por Termo de Compromisso que expresse acordo firmado com o Município obrigar-se a corrigir as irregularidades existentes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – O Poder Executivo fará constar nos instrumentos de concessão de abastecimento de água a obrigatoriedade do concessionário de emitir, periodicamente, relatório de avaliação da qualidade dos mananciais da água distribuída no Município, com dados sobre seu potencial e proposta de ações necessárias para sua melhoria.

Art. 33 – O Poder executivo regulamentará esta lei mediante decreto dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 34 – Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 31 de Dezembro de 2003.

Alberto Caetano
Prefeito Municipal

Sônia Caetano de Araújo
Secretária